



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13837.001237/2009-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.920 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente JOÃO TADEU ORTIZ DE GODOY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em revisão da declaração de rendimentos do contribuinte em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2004, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 05 a 08, através da qual houve inclusão de rendimentos tributáveis, resultando constituição de crédito tributário de R\$ 1.904,95, abarcando imposto, multa de ofício e juros de mora.

O contribuinte impugna o presente lançamento através do documento de fls. 02 a 04, argumentando que é portador de moléstia grave e aposentado, fazendo jus à isenção do IRRF, conforme juntada de documentos.

Em 03/06/2013 o presente processo foi baixado em diligência solicitando que o interessado fosse intimado a apresentar Laudo Pericial Médico e, também, que comprovasse a natureza dos rendimentos recebidos.

Devidamente intimado, o contribuinte apresenta os documentos de fls. 30 a 38.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/08/2013, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 12/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave no valor de R\$ 15.132,64.

A jurisprudência administrativa do CARF já está consolidada no sentido de que os rendimentos recebidos de aposentadoria são isentos do imposto de renda, desde que percebidos por portador de moléstia grave, devidamente comprovado por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos da Súmula CARF n.º 63:

Súmula CARF n.º 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A decisão de piso manteve a infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave no valor de R\$ 15.132,64, pois o contribuinte não apresentou laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Contudo, em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente apresentou laudo pericial emitido por serviço médico oficial (fl. 51), onde ficou demonstrado que o contribuinte é portador de moléstia grave desde de outubro de 2003, logo deve excluída a infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave no valor de R\$ 15.132,64.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles